



Prefeitura do Município
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



LEI Nº.615/2010
16.07.2010

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de programa com o Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar e dá outras providências.

NORBERTO GOEDERT, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de programa com o Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar, em atendimento a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º. O contrato de programa tem por objetivo:

- I - manutenção da gestão associada/consorciada da Casa Lar;
- II - representação e fortalecimento, em conjunto, em assuntos de interesse comum perante entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;
- III - promoção da integração para a prestação de cooperação mútua nas áreas técnicas e administrativas;
- IV - instalação e operação de sede(s) adequada(s) para o desenvolvimento de todas as suas atividades institucionais;
- V - prestação de assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica no desenvolvimento de suas atividades, tais como:
 - a) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
 - b) administração e manutenção do consórcio;
 - c) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - d) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
 - e) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à gestão associada/consorciada para manutenção da Casa Lar;
- V - assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres;
- VI - realização de licitações compartilhadas das quais decorram benefícios ao Município;
- VII - aquisição e/ou administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados junto ao consórcio.

PUBLICADO

19 JUL. 2010

**JORNAL ESPAÇO
REGIONAL**



§ 1º. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, fica estabelecido que o Município, diante das suas necessidades e enquanto estiver em vigência o contrato, contratará os serviços almejados e entregará os recursos respectivos ao consórcio por meio de contrato de rateio estabelecido anualmente.

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DA ÁREA E DO PRAZO

Art. 3º. O objeto do contrato de programa é a prestação de serviços públicos de gestão associada/consorciada para manutenção da Casa Lar.

§ 1º. O presente contrato terá vigência enquanto o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná for consorciado junto ao consórcio, ou enquanto o mesmo existir.

§ 2º. A prestação dar-se-á de forma a cumprir o Protocolo de Intenções, bem como a legislação e regulamentos dos serviços.

CAPÍTULO II

DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º. O consórcio deverá prestar serviços adequados, entendidos estes como aqueles que estejam de acordo com o disposto no Protocolo de Intenções.

§ 1º. Para os efeitos do que estabelece o *caput*, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade aos abrigados.

§ 2º. Para os fins previstos no contrato de programa consideram-se:

a) regularidade: a prestação dos serviços públicos nas condições estabelecidas na legislação, nos regulamentos, no Protocolo de Intenções e em outras normas técnicas em vigor;

b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços em condições de regularidade;



c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis em padrões satisfatórios estabelecidos no protocolo de intenções, que assegurem, qualitativa e quantitativamente o cumprimento das metas;

d) segurança: a execução dos serviços de forma a garantir a segurança dos abrigados;

e) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços na medida da necessidade dos abrigados, visando cumprir plenamente com os objetivos e metes do contrato de programa;

f) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurado o direito de acesso aos serviços de todos os necessitados encaminhados pelo poder judiciário e/ou órgão correlato, observado o programa;

g) modicidade: a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços e a remuneração dos profissionais.

§ 3º. O consórcio poderá recusar a execução dos serviços ou interrompê-lo sempre que considerar a instalação, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada para receber os serviços, ou que, interfira com sua continuidade ou qualidade, na forma que dispuser a legislação.

§ 4º. Em decorrência do disposto no *caput*, fica estabelecido que o modo, forma e condições de prestação dos serviços serão definidos nos contratos de rateio, com vigência anual.

§ 5º. Havendo futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações do consórcio que possam beneficiar o Município, esta somente contribuirá financeiramente ou estará obrigada as mesmas caso as formalize em contrato de rateio.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS, DOS INDICADORES, DAS FÓRMULAS E DOS PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 5º. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade constam da legislação e regulamentos disciplinadores dos serviços, bem como do estabelecido no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Municipal nº. 584, de 08 de janeiro de 2010.



**CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS**

Art. 6º. Para execução dos serviços, o consórcio deverá obter as licenças que fizerem necessárias, bem como assim utilizar materiais e pessoal qualificado que sejam compatíveis com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, todas as normas técnicas brasileiras que assegurem a qualidade na prestação dos serviços.

**DOS PROCEDIMENTOS QUE GARANTAM TRANSPARÊNCIA DA
GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DE CADA SERVIÇO**

Art. 7º. O consórcio nos termos da legislação adotará providências que garantam a transparência da gestão econômica e financeira, permitindo que se identifiquem os serviços prestados.

§ 1º. Dentre outros requisitos, por meio dos procedimentos previstos no *caput* o consórcio deverá:

I- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados e não vinculados;

II – elaborar relatórios mensais de desempenho;

III – apresentar ao Município relatórios técnicos e demonstrativos operacionais e financeiros, de forma mensal, de forma a que se torne transparente a gestão econômica e financeira dos serviços disciplinados no contrato de programa;

IV – inventariar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato de programa, atendida a regulação, todos os bens e equipamentos vinculados à prestação dos serviços;

V – prestar, no prazo determinado, as informações que lhe forem solicitadas pelo Município.

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 8º. Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos dos serviços, são direitos e deveres dos abrigados:



- I – receber os serviços públicos em condições adequadas;
- II – receber todas as informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos, bem como as necessárias para a eficiente utilização dos serviços públicos;
- III – contribuir para a permanência das boas condições dos bens vinculados aos serviços públicos;
- IV – responder, na forma da legislação, perante o consórcio, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência de má utilização das instalações ou dos serviços colocados a sua disposição;

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

Art. 9º. Para a consecução do objeto pactuado no contrato de programa competem:

§ 1º. Ao Município, sem qualquer prejuízo das obrigações previstas na legislação aplicável e no contrato de programa as seguintes atribuições e responsabilidades:

- I - fornecer todas as informações e dados disponíveis de qualquer natureza à prestação dos serviços objeto do contrato de programa;
- II – intervir na execução do contrato, nos casos e nas condições nele previstos;
- III – atuar na fiscalização, no que couber, dos serviços prestados objeto do contrato de programa, no que se refere aos aspectos técnico, operacional e de atendimento, relativos à prestação dos serviços;
- IV – propor a intervenção na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei e no contrato de programa;
- V – ter acesso, no exercício da fiscalização dos serviços objeto do contrato de programa, por intermédio de seus agentes credenciados, às instalações e aos dados relativos à administração, contabilidade e recursos técnicos do consórcio;

§ 2º. Além das obrigações constantes da legislação aplicável e do contrato de programa são direitos e deveres do consórcio:



Prefeitura do Município
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



I – prestar o serviço de gestão associada/consorciada de manutenção da Casa Lar, na forma prevista no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Municipal nº. 584, de 08 de janeiro de 2010 e nas demais disposições técnicas aplicáveis;

II – manter em dia inventário e o registro de bens;

III – elaborar relatórios mensais de desempenho em conformidade com o protocolo de intenções e contrato de programa;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização em geral, e em especial aos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, o seu livre acesso, em qualquer época, aos serviços, aos equipamentos e às instalações, bem como aos seus registros contábeis;

V – prestar, no prazo determinado, as informações que lhe forem solicitadas pelo Município, e por outras autoridades relacionadas ao objeto;

VI – providenciar para que seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas, sejam registrados perante repartições públicas competentes, adotem visível identificação funcional e estejam instruídos a prestar apoio aos abrigados;

VII – manter, na sede da administração e em seus escritórios, livros numerados, bem como sistema de atendimento e de recebimento de reclamações por telefone, destinados ao registro de reclamações relativas à prestação dos serviços e a conduta de seus agentes e prepostos;

VIII – apresentar ao Município, relatórios técnicos e demonstrativos operacionais e financeiros, de forma mensal, de modo a relatar o fiel andamento do contrato;

IX – responder, nos termos da lei, por quaisquer danos e/ou prejuízos causados por si no exercício da execução das atividades previstas no contrato de programa;

X – manter em situação regular os encargos, tributários, trabalhistas, previdenciários e comerciais resultantes do contrato de programa;

XI – inventariar, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato de programa, todos os bens e equipamentos afetos à prestação dos serviços, tendo por data base a da assinatura do contrato, entregando cópia do inventário ao Município.



CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DE SUA FORMA DE APLICAÇÃO

Art. 10. A falta de cumprimento, por parte do consórcio, de qualquer disposição da presente Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência, e

II – multa.

§ 1º. A penalidade do inciso I e a multa prevista no inciso II, respeitados os limites previstos, serão aplicados segundo a gravidade da infração.

§ 2º. No caso do consórcio vir a rescindir na infração, ficará sujeita, daí por diante, à aplicação da mesma sanção de multa que será aplicada em dobro.

§ 3º. O Município definirá, por intermédio de regimento, procedimentos adicionais para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS CASOS DE EXTINÇÃO

Art. 11. O contrato de programa poderá ser rescindido por:

I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto;

II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o tome, formal ou materialmente, inexecutável;

III – ato unilateral com comprovada modificação jurídica e/ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, respeitando as metas em curso constante em contrato de rateio.

Art. 12. Em caso de descumprimento das obrigações ajustadas pelas partes no contrato de rateio, a parte que der causa ao descumprimento ficará obrigada a pagar, a outra, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela ou sobre o total da



obrigação descumprida, sem prejuízos das demais medidas legais, em sendo o caso.

Parágrafo único: As penalidades serão aplicadas pela Assembléia Geral do Consórcio, na forma estabelecida no estatuto.

CAPÍTULO IX

DOS BENS

Art. 13. Os bens vinculados à prestação dos serviços não poderão ser alienados ou onerados, por qualquer forma, e permanecerão vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção do contrato de programa, sem prejuízo das indenizações cabíveis.

§ 1º. Na conformidade do previsto na regulação, os bens mencionados no *caput* deverão estar devidamente registrados na contabilidade do consórcio, de modo a permitir a sua fácil identificação.

§ 2º. Os registros previstos no parágrafo anterior deverão estar implementados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato de programa.

§ 3º. Mediante termo aditivo ao contrato de programa, o Município poderá realizar investimentos e produzir bens vinculados aos serviços; o termo aditivo definirá como estes bens serão realizados, operados, registrados e contabilizados.

§ 4º. Os bens vinculados aos serviços deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, mesmo após a extinção do contrato de programa, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuando o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

§ 5º. Não serão admitidas atividades que deteriorem os bens vinculados aos serviços por agentes poluidores de qualquer natureza.

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO



Art. 14. No caso de dissolução do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar, os bens serão revertidos aos municípios consorciados, nas proporções baseadas nos índices populacionais.

CAPÍTULO XI

DA OBRIGATORIEDADE, DA FORMA E DA PERIODICIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. Os relatórios mensais deverão demonstrar as despesas com material de consumo, serviços de terceiros e pessoal na área da prestação dos serviços da gestão associada.

§ 1º. Os relatórios anuais deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná e, em sua íntegra na rede mundial de computadores – *internet*.

§ 2º. As normas de regulação poderão exigir que os relatórios sejam apresentados em audiência pública, onde assegurada a participação das entidades representativas da sociedade civil e dos interessados.

CAPÍTULO XII

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 16. Dentro de 20 (vinte) dias em que seguirem a assinatura do contrato de programa, o Município e o consórcio providenciarão a sua publicação mediante extrato na imprensa oficial, bem como, em sua íntegra, nos sítios que mantém na rede mundial de computadores – *internet*.

Parágrafo único: Tanto o Município como o consórcio, no âmbito de suas respectivas procuradorias, deverão arquivar via autêntica do contrato de programa.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE PESSOAL

Art. 17. Fica estabelecido que haverá transferência parcial de pessoal e bens entre o Município e o consórcio.



§ 1º. O Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná transferirá parcialmente ao consórcio bens e servidores, o qual será discriminado detalhadamente no contrato de rateio.

§ 2º. Do valor da compensação da cessão dos servidores poderá ser deduzido no respectivo período, os valores para pagamento de férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias para os demais empregados e/ou servidores do consórcio.

§ 3º. O consórcio responsabilizar-se-á pela manutenção preventiva e corretiva do veículo cedido, inclusive as despesas com combustível, seguros e eventual indenização por sinistro, furto, roubo entre outros.

§ 4º. O Município assumirá o ônus da cessão do servidor, sendo que tais pagamentos serão contabilizados como créditos hábeis para operar a compensação com as obrigações previstas no contrato de rateio, nos termos do § 3º, do art. 23 do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 5º. O consórcio responsabilizar-se-á por eventuais demandas judiciais e/ou administrativas dos servidores cedidos no período da efetiva prestação dos serviços ao consórcio, bem como dos bens cedidos, inclusive por responsabilidade civil, e ainda por culpa ou dolo.

CAPÍTULO XIV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 18. O contrato de programa deverá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei Federal nº. 8.666/93.

CAPÍTULO XV

DO FORO E DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS

Art. 19. Fica eleito o foro da comarca de Salto do Lontra, Paraná, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato de programa.

Parágrafo único: Preferencialmente à intervenção do Poder Judiciário para dirimir controvérsias contratuais, será preferida a composição amigável, operacionalizada por meio de propostas e



§ 1º. O Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná transferirá parcialmente ao consórcio bens e servidores, o qual será discriminado detalhadamente no contrato de rateio.

§ 2º. Do valor da compensação da cessão dos servidores poderá ser deduzido no respectivo período, os valores para pagamento de férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias para os demais empregados e/ou servidores do consórcio.

§ 3º. O consórcio responsabilizar-se-á pela manutenção preventiva e corretiva do veículo cedido, inclusive as despesas com combustível, seguros e eventual indenização por sinistro, furto, roubo entre outros.

§ 4º. O Município assumirá o ônus da cessão do servidor, sendo que tais pagamentos serão contabilizados como créditos hábeis para operar a compensação com as obrigações previstas no contrato de rateio, nos termos do § 3º, do art. 23 do Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 5º. O consórcio responsabilizar-se-á por eventuais demandas judiciais e/ou administrativas dos servidores cedidos no período da efetiva prestação dos serviços ao consórcio, bem como dos bens cedidos, inclusive por responsabilidade civil, e ainda por culpa ou dolo.

CAPÍTULO XIV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 18. O contrato de programa deverá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei Federal nº. 8.666/93.

CAPÍTULO XV

DO FORO E DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS

Art. 19. Fica eleito o foro da comarca de Salto do Lontra, Paraná, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato de programa.

Parágrafo único: Preferencialmente à intervenção do Poder Judiciário para dirimir controvérsias contratuais, será preferida a composição amigável, operacionalizada por meio de propostas e



Prefeitura do Município
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



contrapropostas encaminhadas pelas partes à Assembléia Geral do consórcio.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 16 de julho de 2010.


NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal

PUBLICADO
19 JUL. 2010
JORNAL ESPAÇO REGIONAL

[Faint watermark text: Nova Esperança do Sudoeste]